

PROCESSO - A.I. Nº 09230750/03  
RECORRENTE - CEREALISTA FERREIRA REIS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0248-03/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 01.10.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0493-11/03

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A autuação contém vícios jurídicos que afetam sua eficácia: **a)** insegurança na determinação da base de cálculo; **b)** falta do Termo de Início da Fiscalização; **c)** Auto de Infração impróprio para a fiscalização pretendida. Modificada a decisão. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/04/2003, refere-se à exigência de R\$ 5.413,03 de ICMS e multa de 100%, em decorrência da omissão de entradas de mercadorias tributadas detectadas através da falta de registro nos livros fiscais de notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias.

O recorrente, por seu advogado legalmente constituído, apresentou, tempestivamente, Impugnação alegando que o fiscal se baseou em suposições infundadas e que está apreensivo com alguns “clones” de CGCs e inscrições estaduais, e de supostos fornecedores que na realidade não teriam lhe efetuado vendas.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal, esclarecendo que o autuante anexou aos autos vinte notas fiscais emitidas no período de março/2000 a maio/2002 que comprovam a aquisição de mercadorias pelo autuado junto a fornecedores diversos. Sustenta que, face à não comprovação do registro das referidas notas fiscais, o Auto de Infração fora lavrado para cobrança de ICMS devido. Salienta que não há nenhuma prova das assertivas da defesa. Assim, opina pela procedência do Auto de Infração e pela correção da multa para 70% do valor do imposto.

A 3<sup>a</sup> JJF do CONSEF após analisar as peças processuais julgou Procedente o Auto de Infração, com correção da multa aplicada para 70%, sob o fundamento de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o recorrente efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Por fim, adverte que o recorrente em sua defesa limitou-se, apenas, a negar a prática da infração, o que, por conseguinte, não a elide, haja vista os documentos trazidos aos autos.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário sem, contudo, alegar algo capaz de elidir a infração. Limita-se, apenas, a negar o recebimento das referidas mercadorias que fundamentam a autuação, bem como o conhecimento do remetente das mesmas.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e Parecer, esta, sustenta serem inócuas as razões oferecidas pelo recorrente para proporcionar a modificação do julgamento.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após análise do processo verifico que o autuante, quando da lavratura do presente Auto de Infração, não observou os requisitos formais previstos no art. 28, I e § 4º, I, do RPAF.

Deveras, constata-se no caso em tela que o autuante ao efetuar a fiscalização não lavrou o “Termo de Início de Fiscalização” destinado a documentar o início do procedimento fiscal. Limitou-se, apenas, em lavrar o Auto de Infração, modelo 2 – Trânsito.

Outrossim, observo que é impossível compreender no presente PAF o demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 3 e 4, em razão da sua flagrante obscuridade. O autuante, realmente, não demonstrou de forma detalhada o débito existente, em face do fato praticado pelo recorrente.

Ora, é cediço que a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, bem como o demonstrativo do débito, nos termos da legislação em vigor, são peças indispensáveis ao Auto de Infração, sob pena de ser declarado nulo.

Entendo, pois, que o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo, face à ausência dos elementos supra.

Ante o exposto, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário e voto pela NULIDADE do Auto de Infração, devendo o processo ser devolvido à repartição de origem para refazimento do procedimento, observando as exigências legais, e, por conseguinte, intimando o recorrente para apresentar defesa.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, julgar NULO o Auto de Infração nº 09230750/03, lavrado contra CEREALISTA FERREIRA REIS LTDA., recomendando-se o refazimento do procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS